CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA - CEC RESOLUÇÃO CEC Nº 002/2020

Determina as normas e procedimentos a serem adotados para a regularização de intervenções irregulares executadas em bens imóveis tombados pelo Conselho Estadual de Cultura e nas áreas de seus respectivos entornos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei Estadual nº 2.947 de 16 de dezembro de 1974, especialmente o disposto nos seus artigos 15 e 16, ao previsto nos incisos VI e VII do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 421 de 04 de

Considerando a necessidade de preservação dos bens imóveis tombados pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC) e de seus respectivos entornos;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade dos referidos bens, bem como pela sua visibilidade e ambiência;

Considerando a necessidade de uniformização das normas e procedimentos a serem adotados para a regularização de intervenções irregulares executadas em bens tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos,

Determinar as normas e procedimentos a serem adotados para a regularização de intervenções irregulares executadas em bens imóveis tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Intervenções (PRI), com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das intervenções irregulares executadas nos imóveis:

I - Integrantes de Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) delimitada pelo CEC;

II - Tombados isoladamente pelo CEC;

III- Que fazem parte de área de vizinhança ou entorno de imóvel tombado isoladamente, mesmo que ainda não delimitada pelo CEC.

Art. 2º. A coordenação e a execução dos atos necessários à regularização das intervenções ficarão a cargo da Câmara de Patrimônio Arquitetônico, Bens Móveis e Acervos (CPABMA) do CEC com o apoio técnico da Secult/ES.

Art. 3º. Para fins de aplicação da MATRIZ DE MEDIDAS MITIGADORAS (ANEXO I), entende-se por:

I - MEDIDA MITIGADORA - ação administrativa previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES a ser empregada com o objetivo de reduzir e/ou compensar os impactos negativos oriundos de intervenções irregulares realizadas em quaisquer dos imóveis descritos no Art. 10;

II - MONTANTE DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA - valor de referência calculado por meio de metodologia própria a ser aplicado por meio de medidas

III - ÁREA DE VIZINHANCA OU ENTORNO - área em cuja ação possa de alguma forma repercutir na ambiência do bem, independente de confrontar ou não com o bem e mesmo que ainda não delimitada pelo CEC;

IV - DEMOLIÇÃO PARCIAL - derrubamento de parte da edificação pré-existente externa (até 20% do volume) e/ou internamente (até 100% do volume). A análise da demolição parcial será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02, prevista no ANEXO I desta Resolução, correspon-

V - DEMOLIÇÃO TOTAL - derrubamento de toda uma edificação pré-existente (de 20% a 100% do volume). A análise da demolição total não será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02 correspondentes;

VI - AMPLIAÇÃO - adição de volume colado à edificação. A ampliação será considerada quando for adicionado volume à edificação pré-existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES. A análise da ampliação levará em consideração os imóveis do entorno e será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02 correspondentes;

VII - NOVA CONSTRUÇÃO - construção de nova edificação em terreno vazio ou em terreno com edificação pré-existente, desde que não colada à edificação pré-existente. A análise da nova construção levará em consideração os imóveis do entorno e não será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02 correspondentes;

VIII - COBERTURA - parte exterior e superior que cobre um edifício, formada por um conjunto de elementos que pode ou não incluir telhado;

IX - FACHADA - qualquer das faces externas de uma edificação, seja frontal, posterior ou lateral;

X - INTERIOR - parte interior de imóveis pré-existentes de interesse de preservação com valor arquitetônico, artístico e/ou histórico;

XI - ÁREA LIVRE - espaço ao ar livre externo à área edificada;
XII - EQUIPAMENTOS AUXILIARES EXPOSTOS - elementos auxiliares expostos tais como caixa d'água, ar-condicionado, antenas, toldos, entre outros;
XIII - TERRAÇOS, VARANDAS, ALPENDRES E MARQUISES - espaço livre ANEXO ou SUPERIOR, com ou sem cobertura. Devera ser contabilizado cumulativamente com os itens AMPLIAÇÃO e COBERTURA, quando for o caso;

XIV - EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS - equipamentos utilizados como anuncio publicitário para promoção de um produto ou uma ideia;

XV - CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS - construção de caráter não permanente em terreno com edificação pré-existente e/ou vazio e/ou áreas de uso público:

XVI - ÁREA URBANA - área de domínio público destinada à pavimentação, equipamentos e/ou infraestrutura urbana;

XVII - MUDANÇA DE USO - alteração de uso em imóvel pré-existente ou inclusão de novo uso sem autorização do CEC e/ou da Secult/ES;

XVIII - TAXA DE OCUPAÇÃO - percentual que expressa a relação existente entre a área da projeção da construção e a área do lote, limitado ao percentual previsto em resolução especifica;

XIX - INÍCIO ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO - início das intervenções ou obras, se antes da aprovação do projeto ou não, independente de sua apresentação para análise;

XX - MÁ CONSERVAÇÃO - estado de conservação de edificação pré-existente, se precário ou não;

XXI - INTERESSE DE PRESERVAÇÃO - identificação do imóvel como de interesse de preservação ou não;

XXII - ESTAR EM ÁREA DE TOMBAMENTO - localização do imóvel, se em área de tombamento ou não;

XXIII - VOLUMETRIA - conjunto das três dimensões (altura, largura e profundidade) que determinam o volume de uma edificação ou de um grupo de edificações. A análise da ampliação levará em consideração tanto as áreas construídas quanto as suprimidas em qualquer parte da edificação pré--existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

XXIV - PROPORÇÃO - relação da nova parte edificada ou suprimida com o todo pré-existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

XXV - ALTURA - Distância vertical medida a partir do nível do solo (no ponto médio da testada) até o ponto mais alto da cobertura. A análise da altura levará em consideração tanto a altura adicional quanto a suprimida em edificação pré-existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC

XXVI - COR - pigmentação da pintura aplicada sobre edificação pré-existente ou em construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

XXVII - DENSIDADE - relação entre os cheios e vazios novos ou suprimidos em relação ao pré-existente;

XXVIII - TEXTURA - aspecto das superfícies externas de uma edificação. A análise da textura levará em consideração tanto a textura aplicada quanto a suprimida em edificação pré-existente ou em construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES; XXIX - MATERIAIS - materiais aplicados ou suprimidos sobre edificação pré-existente ou em construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

XXX - SERVIÇOS PRÉVIOS - serviços de preparação dos locais objetos de intervenção;

XXXI - DESTRUIÇÃO - supressão de qualquer elemento construído pré-existente;

XXXII - OCUPAÇÃO - implantação do imóvel no terreno;

XXXIII - ADVERTÊNCIA - comunicação ao proprietário de imóvel irregular, por meio de ofício, dispensando o projeto de conciliação nos casos em que sejam cumpridas todas as determinações do Art. 8º.

Art. 4º. As intervenções a serem regularizadas serão objeto de análise e decisão pela CPABMA, mediante requerimento específico (ANEXO II), a ser protocolado no prazo de até 30 dias corridos do recebimento da notificação da irregularidade, sob pena de imediata aplicação das sanções cabíveis.

§1º. O requerimento protocolado fora do prazo, ainda assim, será apreciado, todavia, não suspende automaticamente a aplicação das sanções cabíveis. §2º. O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sobre possíveis ações jurídicas e fiscais em curso, devendo as mesmas serem cumpridas pelo suposto infrator enquanto aguarda a decisão da CPABMA.

Art. 5º. Requerida a regularização da intervenção, a CPABMA designará o relator que emitirá o correspondente parecer inicial com o apoio técnico da Secult/ES. Do parecer constará:



23

I - A identificação da situação da intervenção em face da legislação pertinente;

II - A possibilidade ou não de regularização conforme o caso;

III - A Matriz de Medidas Mitigadoras correspondente à solicitação, completamente preenchida;

IV - A indicação de instalação, pelo proprietário, de placa de regularização de obra, conforme padrão definido pela Secult/CEC, se passível de regularização;

V - O montante da contrapartida financeira a ser aplicado em medidas mitigadoras dos danos, se passível de regularização; e

VI - O prazo para apresentação do projeto de conciliação dos danos para aplicação da contrapartida financeira pelo proprietário do imóvel, se passível de regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO. O relator poderá autorizar, desde que requerido, que, em substituição à execução do projeto de conciliação, o proprietário efetue doação ao Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo (FUNCULTURA) de valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do montante da contrapartida financeira calculado, ficando o valor vinculado à aplicação exclusiva em projetos realizados pela Secult na preservação do Sítio Histórico em que se encontra o imóvel;

Art. 6º. Poderão ser regularizadas as intervenções que, mesmo que realizadas de maneira irregular:

I - Atendam às especificações da legislação específica; e

II - Não impliquem em nenhuma das irregularidades previstas no Art. 7º, excluídas aquelas identificadas no seu parágrafo único.

Art. 7º. Serão indeferidas pelo CEC as solicitações de regularização das intervenções:

I - Que estejam em áreas identificadas como "non aedificandi";

II - Que estejam em, ou invadam logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental;

III - Que estejam situadas em áreas de risco assim definidas pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas;

IV - Que proporcionem riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;

V - De ampliação de bens tombados pelo CEC ou de interesse de preservação que não sejam passíveis de regularização pela legislação específica;

VI - De nova construção nas áreas de entorno de bens tombados pelo CEC que não sejam passíveis de regularização pela legislação específica;

VII - De demolição geral de parte ou do todo de bens tombados pelo CEC ou de interesse de preservação que não sejam passíveis de regularização pela legislação específica;

VIII - Que desatendam a termos de compromisso assinados com a Administração Pública em quaisquer de suas esferas;

IX - Que descaracterizem bens tombados pelo CEC, nos termos de parecer emitido por profissional competente;

🗴 - Cuja "GRAVIDADE" após o preenchimento da Matriz de Medidas Mitigadoras, prevista no ANEXO I desta Resolução, esteja acima de 40 (quarenta) pontos;

XI - Em imóveis cujo uso esteja proibido na zona em que estiver localizado.

PARÁGRAFO ÚNICO. As solicitações de regularização das intervenções identificadas nos incisos I a VI deste artigo, cujo proprietário indique expressa intenção de reversão do dano da intervenção irregular, poderão ser analisadas pela CPABMA, a seu critério, se esta entender oportuno.

Art. 8º. As medidas mitigadoras poderão ser substituídas por uma ADVERTÊNCIA desde que:

I - A irregularidade em análise seja passível de regularização, conforme legislação pertinente;

II - O proprietário apresente solicitação de regularização em prazo inferior a 20 (vinte) dias corridos a contar do recebimento da notificação;

III - O proprietário não tenha cometido outras irregularidades de nenhum tipo; e

IV - O proprietário não tenha descumprido ordem de paralisação de obra.

§1º. O relator poderá optar, a seu critério, se entender oportuno, por substituir as medidas mitigadoras por uma advertência nos casos em que o proprietário indique expressa intenção de reversão de irregularidade provisória e completamente reversível, mesmo que não passível de regularização. §2°. O disposto no §1º não exclui a necessidade de cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV do caput.

Art. 9º. O montante da contrapartida financeira deverá ser integralmente aplicado em medidas mitigadoras aprovadas pela CPABMA.

Art. 10. A aplicação da contrapartida financeira em medidas mitigadoras será realizada sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas eventualmente impostas.

Art. 11. O montante da contrapartida financeira a ser aplicada em medidas mitigadoras dos danos será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$MCFT = G \times IG \times CUB ES \times IM$

Sendo:

I - MCFT - Montante da Contrapartida Financeira Total

II - G - Gravidade

III - IG - Índice de Gravidade

IV - CUB ES - Custo Unitário Básico Onerado da Construção Civil do Estado do Espírito Santo mais próximo disponível do mês e ano de análise

V - IM - Índice de multiplicação, correspondente a quantidade de vezes que a infração em análise foi replicada.

Art. 12. A "GRAVIDADE" terá como base as características e amplitude das irregularidades. Será determinada por meio do preenchimento da Matriz de Medidas Mitigadoras, prevista no ANEXO I desta Resolução, considerando a seguinte fórmula: $G = (PTI / PTP) \times 100$

I. G - Gravidade

II. PTI - Pontuação Total das Irregularidades

III. PTP - Pontuação Total Possível, considerando o preenchimento máximo da matriz corresponde ao valor de 3848.00 pontos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cálculo da pontuação total das irregularidades considerará todas as intervenções realizadas sem prévia autorização do CEC e/ ou da Secult/ES, mesmo que passíveis de regularização.

Art. 13. O "ÍNDICE DE GRAVIDADE" será determinado conforme descrito na Tabela 1 - Índice de gravidade (IG):

Tabela 1 - Índice de gravidade (IG)

GRAVIDADE (G)	ÍNDICE DE GRAVIDADE (IG)
G < 3	1.8
3 <= G <5	2.3
5 <= G < 8	2.8
8 <= G <10	3.3
10 <= G <15	3.8
15 <= G <20	4.3
20 <= G <25	4.8
25 <= G <30	5.8
30 <= G <35	6.8
35 <= G <40	7.8
40 <= G	NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO

O "ÍNDICE DE MULTIPLICAÇÃO" será determinado conforme descrito na Tabela 2 - Índice de multiplicação (IM): Art. 14.

Tabela 2 - Índice de multiplicação (IM)

QUANTIDADE DE REPLICACÕES	INDICE DE MULTIPLICAÇÃO (IM)
G = 1	1
1 <g< td=""><td>1 + (0,20 x QUANTIDADE DE REPLICACÕES)</td></g<>	1 + (0,20 x QUANTIDADE DE REPLICACÕES)



24

Vitória (ES), terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

- **Art. 15.** A proposição pelo proprietário da retirada de elementos espúrios que sejam anteriores ao tombamento do imóvel será bonificada conforme suas respectivas "CLASSIFICAÇÃO", "CARACTERÍSTICAS" e "AMPLITUDE".
- **Art. 16.** A CPABMA poderá isentar do pagamento da contrapartida financeira, a seu critério, as edificações de relevante interesse público, bem como as residências unifamiliares, quando se tratar de edificação de moradia popular.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos desta Resolução, considera-se moradia popular a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, pessoa física, com área total não excedente a 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 17. O montante da contrapartida financeira poderá ser reduzido em até 20% (vinte por cento), a critério da CPABMA, quando o proprietário apresentar o requerimento de regularização em prazo inferior a 10 (dez dias) corridos a contar do recebimento da primeira notificação de intervenção irregular.

Art. 18. Nos casos em que fiquem comprovados que houve resistência ou desobediência às ações da fiscalização, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 30% (trinta por cento), mediante prévia notificação, sem prejuízo das possíveis ações criminais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo proprietário e/ou responsável técnico pela edificação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo infrator no período de três anos, a contar do recebimento da notificação da infração anterior, sendo classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§1º. Em caso de reincidência específica, o valor da contrapartida financeira poderá ser aumentado em até 50% (cinquenta por cento).

§2º. Em caso de reincidência genérica, o valor da contrapartida poderá ser aumentado em até 20% (vinte por cento).

§3°. As reincidências serão analisadas caso a caso pela CPABMA.

Ārt. 20. O Secretário de Estado da Cultura notificará o proprietário das providências indispensáveis a serem adotadas após emissão do parecer inicial.

Art. 21. Em caso de parecer inicial favorável, ou seja, passível de regularização, o proprietário deverá protocolar para análise o correspondente projeto de conciliação, o qual seguirá o trâmite processual para aprovação previsto em Resolução específica do CEC.

Art. 22. O CEC poderá, a seu critério, realizar reunião de conciliação com o proprietário, em qualquer fase do procedimento, em substituição

Art 23 Do projeto de conciliação dos danos para aplicação da contrapartida financeira pelo proprietário do imóvel deverá constar como

Art. 23. Do projeto de conciliação dos danos para aplicação da contrapartida financeira pelo proprietário do imóvel deverá constar, como mínimo:

I - A proposição de medidas mitigadoras dos danos para aplicação da contrapartida financeira;

II - Justificativa da correspondente proposta de aplicação do recurso;

III - Memorial descritivo do projeto;

IV - Planilha orçamentária do projeto, com valores retirados das Tabelas Referenciais de Serviços do Governo do Estado do Espírito Santo no caso de obras de qualquer natureza;

V - Cronograma de execução do projeto;

VI - Termo de responsabilidade, conforme ANEXO III.

PARÁGRAFO ÚNICO. O projeto de conciliação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento do parecer inicial do CEC ou da ata da reunião de conciliação, prorrogáveis por igual período.

Art. 24. A CPABMA emitirá parecer final aprovando ou reprovando o projeto de conciliação apresentado pelo proprietário do imóvel.

§1º. Antes de proferir parecer final reprovando o projeto de conciliação, a CPABMA poderá, alternativamente, sugerir outras medidas mitigadoras em substituição àquelas apresentadas pelo requerente.

§2º. Das medidas mitigadoras para aplicação da contrapartida financeira sugeridas pela CPABMA, caberá contraproposta do proprietário, a ser apresentada em até 30 (trinta) dias corridos do recebimento da comunicação.

§3º. A contraproposta será analisada pela CPABMA, que proferirá parecer final, aprovando ou reprovando o projeto de conciliação.

Ārt. 25. As intervenções irregulares objeto de regularização somente estarão regulares perante o CEC após o parecer final favorável e a completa execução das medidas mitigadoras dos danos aplicáveis acordadas.

§1º. A regularização das intervenções irregulares executadas em bens arquitetônicos e urbanísticos tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos será oficiada mediante documento emitido pela Secult/ES e/ou CEC após verificação *in loco*, pelo setor técnico, da completa execução das medidas mitigadoras dos danos aplicáveis acordadas.

§2º. As obras necessárias para atendimento às normas do PRI somente poderão ser executadas após a respectiva aprovação.

§3°. A regularização das intervenções irregulares executadas em bens tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos não exime possíveis reparações físicas a serem determinadas pela CPABMA.

§4º. Não executadas as medidas mitigadoras ou executadas de forma distinta do acordado, o CEC irá indeferir a regularização da intervenção.

Ārt. 26. Será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a apresentação de impugnação, em relação às seguintes manifestações do CEC:

I - Parecer inicial;

II - Parecer final;

III - Indeferimento de regularização.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação e/ou comunicação e endereçada à Comissão designada em portaria específica pelo Secretário de Estado da Cultura.

§2º. A Comissão poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão impugnada, devendo sua decisão conter a indicação dos fatos e fundamentos que a motivam.

§3º. É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para a Comissão proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

§4º. A decisão do julgamento acerca da impugnação será irrecorrível.

§5º. Caberão ao proprietário a promoção e custeio de provas que entenda necessários à contestação dos fatos expressos nos autos.

§6°. A impugnação apresentada, tempestivamente, terá efeito suspensivo.

§7°. A impugnação não será conhecida quando interposta fora do prazo.

Art. 27. O CEC providenciará o encaminhamento do processo ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis nos sequintes casos:

I - Em caso de parecer desfavorável, decorrido o prazo de impugnação sem manifestação do proprietário;

II - Em caso de indeferimento da solicitação de impugnação;

III - Caso, ao final, não seja regularizada a intervenção.

Art. 28. Todas as comunicações referentes a esta resolução deverão ser endereçadas ao CEC e realizadas por meio de documento impresso ou digital, devidamente assinado pelo responsável.

§ 1º. Os documentos impressos poderão ser apresentados diretamente no Protocolo da Secult ou encaminhados por correio.

§ 2º. Os documentos digitais poderão ser encaminhados por e-mail (cec@secult.es.gov.br) ou por meio do Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (E-Docs).

Art. 29. No caso de comunicações impressas enviadas pelo proprietário pelo correio, o prazo será contado da correspondente data de postagem.

Art. 30. Esta Resolução não se aplica a regularização de parcelamento do solo.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de outubro de 2020

FABRICIO NORONHA

Secretário de Estado da Cultura Presidente do Conselho Estadual de Cultura



ANEXO I - MATRIZ DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

ANEXO I - MATRIZ DE MEDIDAS MITTADORAS E COMPENSATORIAS GRUPO 1: ARQUITEURA														
CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO														
CRITERIOS DE AVALIACAO		FORMA			APARÊNCIA			i -			PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO	TOTAL	AMPLITUDE	
			ALTURA	COR	DENSIDADE		MATERIAIS	OCUPAÇÃO	SERVICOS PREVIOS	DESTRUIÇÃO	(SIM OU NÃO)		7	
DEMOLIÇÃO	PARCIAL	18	24	21					45		60	NÃO	168	0.0920
DEMOLIÇÃO	TOTAL	50	64	56				l	120		160	NÃO	450	0.2465
AMPLIAÇÃO	-	9	13	11	3	6	3	3	22			NÃO	70	0.0383
NOVA CONSTRUÇÃO	-	40	60	50	8	16	8	8	110			NÃO	300	0.1643
	ESTRUTURA	6	8	7						1	20	NÃO	42	0.0230
COBERTURA	ADORNOS	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257
COBERTURA	FORMATO	12	16	14		4				1	20	NÃO	67	0.0367
	TELHA	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257
	ORNAMENTO	3		3.5	1	2	1	1		1	20	NÃO	32.5	0.0178
5101151	ESQUADRIA				2	4	2	2		1	20	NÃO	31	0.0170
FACHADA	ALVENARIA	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257
	OUTROS ELEMENTOS	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257
	PISO				2		2	2		1	10	NÃO	17	0.0093
	REVESTIMENTO			1	2		2	2		1	10	NÃO	17	0.0093
INTERIOR	FORRO			1	2		2	2		1	10	NÃO	17	0.0093
	ALVENARIA			1	1		1	1		1	10	NÃO	14	0.0077
	OUTROS ELEMENTOS			1	1		1	1		1	10	NÃO	14	0.0077
	GRADIL				1	2	1	1		1	10	NÃO	16	0.0088
	MURO			3.5	2	4	2	2		1	10	NÃO	24.5	0.0134
ÁREA LIVRE (ÁREA EXTERNA AO	OUTROS ELEMENTOS			- 515		 	 							0.0101
IMÓVEL)	(movimentos de terra.	6	8	7	1	2	1	1	20	1	10	NÃO	57	0.0312
	pergolados, etc.)	Ů	Ť	1	_	-	1	1			10	10.0	- "	0.0012
EQUIPAMENTOS AUXILIARES EXPOSTOS (CAIXA D'ÁGUA, AR- CONDICIONADO, ANTENAS, TOLDOS, DENTRE OUTROS)	-	3	4		1	2	1	1				NÃO	12	0.0066
TERRAÇOS, VARANDAS, ALPENDRES, MARQUISES, ESCADAS E/OU CAIXA D'ÁGUA	ANEXO	6	8	7	1	2	1	1			20	NÃO	46	0.0252
	SUPERIOR	12	16	14	6	4	6	6			20	NÃO	84	0.0460
EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS	-	3	4	3.5	1	2	1	1			20	NÃO	35.5	0.0194
CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS	-	2	3	2.5	1	2	1	1				NÃO	12.5	0.0068
ÁREA URBANA	PAVIMENTAÇÃO				1	2	1	1			20	NÃO	25	0.0137
	EQUIPAMENTOS	3	4	3.5	1	2	1	1	15		20	NÃO	50.5	0.0277
	INFRAESTRUTURA			T			T		15		20	NÃO	35	0.0192
TOTAL GERAL GRUPO 01 1826					1.000									

GRUPO 02 - USO E OCUPAÇÃO			
CRITERIOS DE AVALIACAO	CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO	TOTAL	
MUDANÇA DE USO (SIM OU NÃO)	SIM	10	
ÍNDICE URBANÍSTICO (0.5/PONTO PERCENTUAL)	12.5	12.5	
Т	22.5		

GRUPO 03 - TOMBAMENTO E APROVAÇÃO					
CRITERIOS DE AVALIACAO	CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO	TOTAL			
INÍCIO ANTES DA APROVAÇÃO DO	SIM	500			
PROJETO (SIM OU NÃO)	Silvi	300			
MÁ CONSERVAÇÃO (SIM OU NÃO)	SIM	500			
INTERESSE DE PRESERVAÇÃO (SIM OU	SIM	500			
NÃO)	J	300			
ESTÁ EM ÁREA DE TOMBAMENTO (SIM	SIM	500			
OU NÃO)	31111	300			
TOTAL PARCIAL GRUPO 03 2000					
AMPLITUDE - GRUPO 01 1.000					
TOTAL GERAL GRUPO 03 2000.00					

GRUPO 04 - BONIFICAÇÃO (RETIRADA DE ELEMENTOS ESPÚRIOS ANTERIORES AO TOMBAMENTO)							
	CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO						
CRITERIOS DE AVALIACAO	FORMA	APARÊNCIA	OCUPAÇÃO DESTRUIÇÃO				
	VOLUMETRIA PROPORÇÃO/ESCALA ALTURA	COR DENSIDADE TEXTURA MATERIAIS	DESTROIÇÃO				
(CRITÉRIO) (CRITÉRIO)							
TOTAL GERAL GRUPO 04							



ANEXO I - MATRIZ DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CÁLCULO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA			
GRUPO	TOTAL		
GRUPO 01 - ARQUITETURA	1825.5		
GRUPO 02 - USO E OCUPAÇÃO	22.5		
GRUPO 03 - TOMBAMENTO E	2000.00		
GRUPO 04 - BONIFICAÇÃO (RETIRADA	0		
PONTUAÇÃO TOTAL DAS	3848.00		
IRREGULARIDADES (PTI)	3040.00		
GRAVIDADE (G)	100.00		
ÍNDICE DE GRAVIDADE (IG)	NÃO PASSÍVEL DE		
INDICE DE GIAVIDADE (IG)	REGULARIZAÇÃO		
ÍNDICE DE MULTIPLICACAO (IM)			
CONTRAPARTIDA FINANCEIRA TOTAL			
(MCFT)			
LEGENDA:			
Célula com resultados "automáticos"			
Célula a preencher com "SIM" ou			
"NÃO"			
Célula a preencher conforme			
avaliação			

ANEXO II - MODELO DE REQUERIMENTO

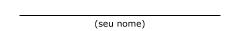
(município), (dia) de (mês) de (ano)

Ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura

Eu (nome), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à (informar endereço), nesta cidade, venho respeitosamente requerer (expor aqui as razões que o levam a formular o pedido). (nº do ofício de notificação)

(endereço do imóvel irregular) (descrição da irregularidade)

Nestes termos, pede deferimento.



ANEXO III - TERMO DE RESPONSABILIDADE

(município), (dia) de (mês) de (ano)

Eu (nome), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à (informar endereço), nesta cidade, reconheço as irregularidades referidas no (nº do ofício de notificação) e me comprometo a cumprir as medidas mitigadoras dos danos para aplicação da contrapartida financeira indicadas pela CPABMA, na forma do projeto de conciliação por mim apresentado, ficando ciente que em caso de descumprimento o Estado poderá exigir judicialmente o cumprimento do projeto de conciliação, às minhas custas.

Reconheço, ainda, que o descumprimento de quaisquer itens acordados, sem prévia justificativa, me obriga a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o montante de contrapartida financeira calculado, valor este que será doado ao FUNCULTURA para que seja aplicado em projetos realizados pela Secult na preservação do Sítio Histórico em que se encontra meu imóvel.

Em (município), (dia) de (mês) de (ano).	
	(seu nome)

Protocolo 621995

